AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702546 - SP (2024/0275411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico internacional de drogas. A condenada foi presa em flagrante transportando mais de três quilos de cocaína em rota internacional, com droga escondida em peças automotivas. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenada faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando a alegação de que não se dedica a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias justificaram a não incidência da causa especial de diminuição da pena com base na apreensão de três quilogramas de massa líquida de cocaína em notória rota de tráfico internacional de entorpecentes, estando a droga escondida em peças automotivas a fim de ludibriar a fiscalização e o fato de constar diversas viagens internacionais em nome da agravante, em locais comumente relacionados com a traficância, indicando dedicação ao tráfico.
4. A análise do conjunto fático-probatório demonstrou que a recorrente se dedicava à atividade criminosa, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. As condições em que as drogas foram apreendidas ou a forma em que a prisão em flagrante ocorreu podem ser consideradas para determinar o percentual da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou até mesmo para impedir a aplicação da causa de redução, caso fique evidente a dedicação do agente ao tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA43746640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:21
Código de Controle do Documento: 1cbb87dd-f52c-4e40-a2be-d72d98287b36

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 621, I; CPP, art. 239.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 737.933/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no HC 799.541/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43746640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:21
Código de Controle do Documento: 1cbb87dd-f52c-4e40-a2be-d72d98287b36

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702546 - SP (2024/0275411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico internacional de drogas. A condenada foi presa em flagrante transportando mais de três quilos de cocaína em rota internacional, com droga escondida em peças automotivas. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenada faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando a alegação de que não se dedica a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias justificaram a não incidência da causa especial de diminuição da pena com base na apreensão de três quilogramas de massa líquida de cocaína em notória rota de tráfico internacional de entorpecentes, estando a droga escondida em peças automotivas a fim de ludibriar a fiscalização e o fato de constar diversas viagens internacionais em nome da agravante, em locais comumente relacionados com a traficância, indicando dedicação ao tráfico.

4. A análise do conjunto fático-probatório demonstrou que a recorrente se dedicava à atividade criminosa, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As condições em que as drogas foram apreendidas ou a forma em que a prisão em flagrante ocorreu podem ser consideradas para determinar o percentual da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou até mesmo para impedir a aplicação da causa de redução, caso fique evidente a dedicação do agente ao tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; CPP, art. 621, I; CPP, art. 239.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC 737.933/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no HC 799.541/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA LUISA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 257-264; grifou-se):

> "Realmente, constato que diversos elementos presentes nos autos denotam que a condenada, **presa em flagrante transportando mais de três quilos de massa líquida de cocaína, integrava - ainda que sem a permanência e a estabilidade necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico previsto pelo art. 35 da Lei 11.343/06 - organização criminosa voltada para a distribuição transnacional de entorpecentes.** Tais elementos são: a) a natureza e a quantidade da droga (**mais de três quilos de massa líquida de cocaína**, que após processamento resultaria em quantidade ainda maior de pó para consumo, com alto valor de venda no mercado ilegal de entorpecentes), **em notória rota de tráfico internacional**, com destino a Johannesburg; b) o modo de acondicionamento da droga, **escondida no**

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

interior de algumas peças automotivas com o objetivo de ludibriar a fiscalização alfandegária - em método tipicamente usado por organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes; c) **a condição profissional e econômica da condenada, que afirmou ter vindo ao Brasil para comprar roupas e chinelos para revenda em Angola**: ora, uma pessoa que exerce a atividade de venda, de modo informal, de roupas e calçados, **não teria condições de arcar com os custos de diversas viagens internacionais, registradas em seu passaporte, para os mais variados destinos, como, por exemplo, China e Brasil, sendo que para o nosso país há registro de mais de uma viagem, conforme consta do voto do desembargador André Nekastschalow em decisão dos embargos infringentes,** e da informação constante da perícia em passaporte (ID 273876693) d) a admissão, ainda que de modo indireto, de acerto de pagamento em dinheiro pelo transporte da droga - o que foi feito quando a revisionanda afirmou, em interrogatório judicial, **que a pessoa que lhe pediu que viajasse com as 'peças automotivas' também lhe prometeu pagamento de 10% (dez por cento) do valor das referidas 'peças de motocicleta' para a efetivação do transporte**; e) a ausência de verossimilhança da versão apresentada pela revisionanda (de que, chegando ao Brasil, ficou hospedada na casa do namorado de uma amiga, chamado 'PAPY', que lhe pediu para levar as 'peças de motocicleta' por ocasião de sua volta para o país de origem, tendo recebido as citadas peças de uma pessoa chamada 'MIKE', amigo de 'PAPY'), cuja narrativa permite concluir que a 'contratação' se deu, na verdade, com o nítido escopo de transporte de entorpecentes, uma vez que a dinâmica descrita pela condenada nos autos é típica das organizações criminosas que gerenciam a distribuição internacional de entorpecentes. A propósito do tema, é de suma importância registrar que a qualificação do agente como pessoa dedicada a atividades criminosas para fins de afastamento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pode basear-se em provas indiciárias, conforme o livre convencimento motivado do julgador e nos termos autorizados pelo artigo 239 do Código de Processo Penal:

[...]

A análise conjunta das provas constantes dos autos, inclusive indiciárias, permite concluir que o Ministério Público Federal, diversamente do quanto aduz a defesa, desincumbiu-se de modo mais que satisfatório do ônus probatório que lhe incumbia, demonstrando de forma cabal o cometimento do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, além da presença de causas que autorizaram o afastamento da minorante prevista pelo art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06. Por conseguinte, não há falar em ilegal inversão do ônus probatório. De fato, caberia à defesa, ao alegar que a revisionanda não se dedica à traficância internacional de entorpecentes, mesmo diante do robusto conjunto probatório a apontar nesse sentido, apresentar dados suficientes para infirmar as conclusões suficientemente embasadas de que a condenada se dedica à traficância internacional e, por isso, não faz jus ao privilégio elencado no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06.

Foi nesse sentido que, acertadamente, consignou o v. acórdão que apreciou os embargos infringentes, in verbis:

> "(...) A acusada é primária, não tem antecedentes (fl. 62). Entretanto, em seu passaporte se verificam diversos registros migratórios além daquele de que trata o fato discutido nesses autos (fl. 77), que não foram justificados satisfatoriamente pela acusada e indicam que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou se dedica a atividades criminosas. A acusada não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ela em circunstâncias que aparentam ter a

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

> mesma natureza daquela tratada nos autos, permitindo concluir que faz parte de organização criminosa e que a prática delitiva tem sido seu meio de vida, de modo que não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06. (...)" (grifos meus)
>
> Como se não bastasse, saliento que, ao contrário do que afirma a defesa, o C. STJ possui entendimento de que a absolvição (e, pelas mesmas razões, o não oferecimento de denúncia) pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/06) não tem o condão de fazer incidir, automaticamente, a causa de diminuição de pena prevista pelo art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06.
>
> [...]
>
> Entretanto, não obstante tal entendimento jurisprudencial, no caso dos autos há circunstâncias e dados fáticos que, analisados em conjunto, e conforme exaustivamente já demonstrado, permitem concluir que a revisionanda se dedicava à atividade criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, não fazendo jus, portanto, à aplicação da minorante. Assim, não tendo a defesa logrado êxito em demonstrar que a dosimetria da pena da condenada, nos autos de origem, violou texto expresso de lei ou contrariou as evidências que permitiram a condenação e o afastamento da figura do tráfico privilegiado, nos termos do art. 621, l do CPP, não há falar em procedência deste pleito revisional."

No tocante ao tráfico privilegiado, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "[n]a ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes" (AgRg no HC n. 907.903/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024).

No caso em análise, como declinado na decisão agravada, as instâncias ordinárias justificaram adequadamente a não incidência da causa especial de diminuição da pena, porquanto ressaltaram que foi apreendida com a agente mais de três quilogramas de massa líquida de cocaína em notória rota de tráfico internacional de entorpecentes, que referida droga estava escondida em peças automotivas a fim de ludibriar a fiscalização e o fato de constar diversas viagens internacionais em seu nome, em locais comumente relacionados com a traficância.

Desse modo, afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Cito, ainda, o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

182/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 D A LEI N. 11.343/2006 QUE NÃO INFLUI NA INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANTIDO O REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam:

ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa - Frise-se, além do mais, que A condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, mas **a absolvição pelo crime de associação não dispensa a análise específica do preenchimento dos requisitos para a incidência da minorante pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo probatório. A vingar a argumentação empregada pela Defesa, todo agente (primário e sem antecedentes) que fosse absolvido pelo crime de associação deveria, ipso facto, fazer jus à minorante, o que não se mostra verdadeiro (STJ, AgRg no HC n. 737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.).**

3. N**a espécie, não se vislumbra ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que, não obstante a absolvição do paciente, em sede de apelação criminal, pelo delito de associação para o tráfico, foram apontados pelas instâncias ordinárias outros elementos concretos, idôneos e suficientes a demonstrar que o mesmo se dedica a atividade criminosa, tais como quantidade de material entorpecente e demais materiais apreendidos (446g de Cocaína distribuídos em 567 embalagens plásticas, com as inscrições "Pó 5 Favela da Linha" e "Favela da Linh a Pó R$ 15"), bem como o envolvimento de adolescente aliada à apreensão de munições (e-STJ fl. 721).**

4. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Com a manutenção da pena nos patamares estabelecidos pelo Tribunal a quo, inviável o acolhimento dos pleitos de abrandamento de regime inicial de cumprimento da pena e de sua substituição por restritivas de direitos, por não terem sido atendidos os requisitos para tais concessões (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, ambos do Código Penal).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.541/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43746704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/10/2024 14:11:18
Código de Controle do Documento: 44276c16-f27c-4f1e-bf6c-78b26f4ae2c2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0275411-0

AgRg no AREsp 2.702.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107417020114036119 50122739520234030000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUISA
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA LUISA
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43719704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 01/10/2024 22:33:43
Código de Controle do Documento: 4221E8F2-1B13-4954-9683-9562B2FDBB0D